



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 10845/004.184/89-59  
RECURSO Nº. : R. P. 301-0.327  
MATÉRIA : MANIFESTO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC  
SUJEITO PASSIVO : IGUAPÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.342

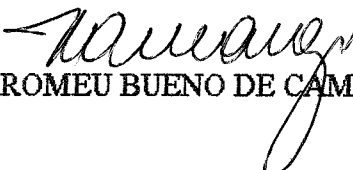
Multa de mora só é devida após esgotados os prazos previstos na lei para a cobrança. Após o encerramento do Processo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.

**ACORDAM** os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto.

Sala das Sessões-DF, 23 de outubro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREIRAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10845/004.184/89-59  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.342  
RECURSO Nº. : R.P. 301-0.327  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
SUJEITO PASSIVO : IGUAPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Decidindo matéria argüida no Recurso Voluntário, a 1a. C. do 3º CC, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, excluindo, porém, de ofício, a multa de mora.

Trata-se de ação fiscal iniciada em ato de revisão aduaneira, sendo alterada a classificação fiscal da mercadoria FERTILIZANTE NATURAL DE ORIGEM ANIMAL do código TAB 31-01-99-00 (DI nº 48 652/86) para 16-03-01-02, sendo cobrada imposto de importação, multa (MP 68/89), correção monetária e juros de mora.

Inconformada com a exclusão da multa de mora, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial junto a esta CSRF para dizer:

“2. A fiscalização aduaneira tem reiteradamente aplicado a multa de mora, nos casos de reclassificação de mercadoria, por entender que o ato de revisão aduaneira se reporta a data do fato gerador e, conseqüentemente, o importa incorre em mora, porque não pagou o débito da época oportuna.

3. É o raciocínio que se nos afigura correto, “data venia”, porque a mora, no campo do direito tributário, opera-se “ex lege”.

4. A Obrigação Tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta á data desse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 10845/004.184/89-59  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.342

fato, impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.

5. Verificada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade, mesmo porque o art. 501, do Regulamento Aduaneiro, autoriza a aplicação cumulativamente, quando cabível, como é o caso.

6. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.”

Instada a apresentar contra-razões, a interessada não o fez, porém.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 10845/004.184/89-59  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.342

**V O T O**

**Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR**

Discute-se se sabe a multa de mora em lançamento ex-officio, em revisão aduaneira de despacho de importação.

Não acolho “data venia” as razões desenvolvidas pela Fazenda Nacional. É que o crédito tributário exigido ainda não era definitivo no momento do lançamento, mas ainda em discussão através do procedimento administrativo-fiscal. O contribuinte, quanto a este crédito tributário ainda não estava em mora. Na realidade, só estará completamente constituído com o esgotamento dos prazos previstos na Lei para a cobrança, após o encerramento do presente processo fiscal.

Assim, incorrida a mora, descabe por via de consequência a multa de mora.

**Nego provimento ao Recurso Especial.**

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1995

  
**ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR**